



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.724557/2011-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.531 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - PREFEITURA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/05/2008

**INTEMPESTIVIDADE.**

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta em seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de dois Autos de Infração, lavrados em 16/11/2011, com créditos tributários de R\$ 1.029.246,61, já incluídos os juros e a multa de mora, para o Debcad nº 37.352.946-5; e de R\$ 1.109.789,60, também já incluídos os juros e a multa de mora, para o Debcad nº 37.352.947-3.

Em procedimento fiscal realizado junto ao recorrente, apurou a autoridade fiscal que teria havido compensação irregular das contribuições previdenciárias que incidiram sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, em especial as relativas aos vereadores municipais ( Resolução do Senado Federal nº 26/2005). Os créditos suscitados pelo recorrente referem-se ao período de 02/1998 a 09/2004 e foram compensados a partir de 10/2006.

A compensação foi considerada parcialmente indevida, pois a recorrente, no período entre 13/2006 (parte) e 03/2007 (parte), não respeitou a prescrição quinquenal e, a partir da competência 03/2007, não obstante a prescrição, excedeu os valores que poderia ter compensado, conseqüentemente foi efetuada a glosa de tais valores.

As glosas compreendidas entre 13/2006 (parte) e 03/2007 (parte) foram lançadas no Auto de Infração Debcad nº 37.352.946-5, o que representa os valores glosados especificamente em função da prescrição. Já as glosas a partir da competência 03/2007 (parte restante) foram lançadas no Auto de Infração Debcad nº 37.352.947-3, o que representa os valores glosados especificamente em função do excesso de valores compensados.

Cientificada dos Autos de Infração, a recorrente apresentou defesa, a qual foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, que proferiu acórdão julgando a impugnação improcedente e mantendo integralmente o lançamento.

Intimada do acórdão em 26 de julho de 2012 (fls. 782), interpôs, em 29 de agosto de 2012, o recurso de fls. 784/790, no qual alega, em apertada síntese, que o STJ pacificou o entendimento de que o prazo para a compensação de créditos provenientes de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos; que, em razão de decisão judicial obtida no sentido de que a RFB se absteresse de práticas punitivas, não poderia ter havido glosa de compensação antes do trânsito em julgado; que o direito à compensação não está sujeito a nenhum condicionamento das autoridades administrativas. Ao final, requer o cancelamento dos créditos tributários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou Autos de Infração em razão da compensação irregular das contribuições previdenciárias que incidiram sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, em especial as relativas aos vereadores municipais ( Resolução do Senado Federal nº 26/2005).

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 26 de julho de 2012 (fls. 782) e interpôs, em 29 de agosto de 2012, o recurso de fls. 784/790. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30 (trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 25 de agosto de 2012.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator